



# PSICOLOGIA ARGUMENTO

periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento

PUCPRESS

## Paternagem com Lócus de Controle Externo e “Alienação Parental”: Relato e Estudo de Três Casos

*Fatherhood with an External Locus of Control and “Parental Alienation”: Report and Study of Three Cases*

*Paternidad con Locus de Control Externo y “Alienación Parental”: Relato y Estudio de Tres Casos*

---

JOSIMAR ANTÔNIO DE ALCÂNTARA MENDES <sup>[a]</sup>

OXFORD, INGLATERRA

<sup>[a]</sup> UNIVERSIDADE DE OXFORD, DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO

BÁRBARA CAROLINE MACEDO <sup>[b]</sup>

SÃO PAULO, SP, BRASIL

<sup>[b]</sup> PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO (PUC-SP)

VANESSA DOS SANTOS SILVA <sup>[c]</sup>

SÃO PAULO, SP, BRASIL

<sup>[c]</sup> UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (UFSCAR)

**Como citar:** MENDES, J. A. A.; MACEDO, B. C.; SILVA, V. S. Paternagem com Lócus de Controle Externo e “Alienação Parental”: Relato e Estudo de Três Casos. *Psicologia Argumento*, 43(123). 1154-1166, 2025. <https://dx.doi.org/10.7213/psicolargum.43.123.AO04>.

<sup>[a]</sup> Doutor em Psicologia pela Universidade de Sussex, e-mail: josimards@gmail.com

<sup>[b]</sup> Mestre em Comunicação Humana e Saúde pela PUC-SP, e-mail: barbaracmacedo@hotmail.com

<sup>[c]</sup> Graduada em Psicologia pela Uninove, e-mail: psivanessa291@gmail.com

## Resumo

Este estudo analisou três casos reais em que homens-pais envolvidos em disputas de guarda e convivência acusaram as genitoras de praticarem “alienação parental”, revelando indícios de paternagem orientada por lócus de controle externo. A partir de uma abordagem qualitativa com estudo de caso múltiplo, discutiu-se como tais alegações operam como mecanismos de desresponsabilização paterna, deslocando para as mulheres-mães a culpa pelo presunto afastamento dos filhos, ainda que as condutas paternas tenham sido marcadas por passividade, rigidez e ausência de responsividade. Os casos apontam que a crença em causas exclusivamente externas para o distanciamento/estranhamento paterno-filial tende a reforçar padrões disfuncionais de paternagem e, assim, contribui para a cronificação dos conflitos, contrariando os melhores interesses de crianças e adolescentes envolvidos. Além disso, discute-se como que a retórica da “alienação parental” tende a reforçar estereótipos de gênero, obscurecendo desigualdades relacionais e práticas de controle coercitivo. Conclui-se que a avaliação das habilidades parentais, do grau de implicação afetiva e da capacidade protetiva dos genitores é fundamental para decisões judiciais que visem o bem-estar de crianças e adolescentes. O estudo propõe que profissionais e operadores do Direito sejam atentos aos riscos da adoção acrítica da teoria da “alienação parental”, reconhecendo sua fragilidade científica e os impactos psicosociais da paternidade exercida sob lócus de controle externo.

**Palavras-chave:** Lócus de controle; Paternagem; Alienação parental; Psicologia forense; Estudo de caso.

## Abstract

*This study examined three real-life cases involving fathers engaged in child custody and contact disputes who accused the mothers of engaging in so-called “parental alienation”. These cases revealed indications of parenting shaped by an external locus of control. Using a qualitative multiple case study approach, the analysis explored how such accusations can operate as mechanisms for paternal disavowal of responsibility, shifting the blame for the alleged estrangement of the children onto the mothers. This occurred even when paternal behaviour was marked by emotional unavailability, rigidity and passivity. Findings suggest that attributing the deterioration of the father-child relationship solely to external causes reinforces dysfunctional parenting patterns and contributes to the escalation and persistence of conflict, in opposition to the best interests of the children involved. The paper further argues that the rhetoric of “parental alienation” tends to reinforce gender stereotypes and obscures relational inequalities and coercive control practices. It concludes that assessing parenting capacity, emotional engagement and protective ability is crucial for judicial decisions that truly prioritise children’s well-being. The study calls upon professionals and legal practitioners to critically interrogate the use of “parental alienation” claims, acknowledging their weak scientific foundations and the psychosocial implications of externally oriented fatherhood.*

**Keywords:** Locus of control; Fatherhood; Parental alienation; Forensic psychology; Case study.

## Resumen

Este estudio analizó tres casos reales en los que padres varones, inmersos en disputas por la custodia y la convivencia, acusaron a las madres de incurrir en supuesta “alienación parental”. Los casos revelaron indicios de un ejercicio de la paternidad orientado por un locus de control externo. A través de un enfoque cualitativo con estudios de caso múltiples, se discutió cómo dichas alegaciones pueden actuar como estrategias de desvinculación de la responsabilidad paterna, trasladando a las madres la culpa por el presunto distanciamiento de los hijos, a pesar de que las actitudes de los padres estaban marcadas por la rigidez, la pasividad y la falta de respuesta afectiva. Los hallazgos muestran que atribuir el deterioro del vínculo paterno-filial exclusivamente a factores externos tiende a consolidar patrones disfuncionales de paternidad, prolongando los conflictos y contrariando el interés superior de niños, niñas y adolescentes. Asimismo, se señala que el discurso de la “alienación parental” refuerza estereotipos de género y encubre desigualdades relacionales y dinámicas de control coercitivo. Se concluye que la evaluación de las competencias parentales, del grado de implicación afectiva y de la capacidad protectora de los progenitores es fundamental para decisiones judiciales que realmente garanticen el bienestar infantil. El estudio propone que los y las profesionales del ámbito jurídico mantengan una postura crítica ante la teoría de la “alienación parental”, reconociendo su escasa base científica y los impactos psicosociales asociados a una paternidad basada en un locus de control externo.

**Palabras clave:** Locus de control; Paternidad; Alienación parental; Psicología forense; Estudio de caso.

## 1. Introdução

A chamada “alienação parental” foi introduzida nos Estados Unidos na década de 1980 pelo psiquiatra Richard Gardner, que a definiu, com base em sua experiência clínica e sem respaldo empírico robusto, como uma suposta campanha injustificada, geralmente perpetrada por mulheres-mães, para afastar os filhos do outro genitor após a separação conjugal (Mendes, 2019; Mendes et al., 2025) – mesmo após reformulações da teoria original para atribuir ‘gênero neutro’ para o suposto genitor “alienador”, o viés de gênero ainda permaneceu (Mendes & Ribeiro, 2025). Segundo Gardner, tal campanha envolveria uma espécie de “programação mental” da criança, motivada por sentimentos de vingança e controle materno, resultando em rejeição e hostilidade infundadas ao pai. Embora tenha atribuído à “alienação parental” uma etiologia psicopatológica e tentado consolidá-la como uma síndrome, sua formulação é amplamente reconhecida como pseudocientífica por estudiosos e organismos nacionais e internacionais (Mendes, 2019; Mendes et al., 2025). Ainda assim, a teoria se difundiu internacionalmente e, no Brasil, foi promovida por grupos de pais separados e operadores do Direito de Família, culminando na promulgação da Lei 12.318/2010, processo marcado pela ausência de debate científico e de análise crítica sobre seus impactos psicossociais, especialmente para mulheres e crianças (Mendes, 2019; Mendes et al., 2025). Porém, a literatura que discute como as alegações de “alienação parental” podem estar relacionadas aos estilos e crenças do suposto genitor “alienado” ainda é escassa.

Os estilos parentais podem afetar positivamente ou negativamente o desenvolvimento da prole (Dias & Pimentel, 2016). Destarte, a maneira como os genitores constituem as suas relações parentais com os seus filhos pode ter impactos na saúde mental e no desenvolvimento deles (Siegel & Hartzell, 2020). Esses estilos e os subsequentes comportamentos dos genitores são guiados por suas crenças, as quais representam um conjunto de pensamentos e ideias organizadas culturalmente sobre a criança/adolescente, seus comportamentos, o seu desenvolvimento e a forma de educá-la (Fava et al., 2023). Essas crenças e pensamentos são originados por esquemas, ou seja, estruturas que englobam diversos processos, a saber: emoções, pensamentos, crenças, ideias, regras (Beck, 2017). Esses esquemas podem ser adaptativos (i.e., positivos, úteis e funcionais) ou desadaptativos (i.e., negativos, inúteis e disfuncionais) (Young, et al., 2009).

Dentre as crenças e esquemas que podem ser decisivos para o estilo comportamental e parental dos genitores, estão aquelas que tangenciam o ‘lócus de controle’. Rotter (1966), buscando explicações para o comportamento e para a personalidade dos indivíduos, considerando tanto os fatores externos quanto os processos cognitivos internos, propôs que algumas pessoas tendem a acreditar que seus esforços e êxitos dependem das próprias ações e outras acreditam que ações e eventos em suas vidas são controlados por outras pessoas e/ou forças externas. A partir disso, elaborou a ideia do ‘lócus de controle’ como a percepção que um indivíduo tem sobre a origem dos eventos em sua vida, ou seja, se eles são controlados por fatores internos, como consequência de suas próprias ações e escolhas (lócus interno), ou por fatores externos, decorrentes de sorte, destino ou outras pessoas (lócus externo) (Schultz & Schultz, 2015). Esse conceito é fundamental na teoria da aprendizagem social e está relacionado à maneira como as pessoas explicam o sucesso, o fracasso e o controle sobre suas experiências cotidianas.

No contexto da disputa de guarda e convivência, caracterizado por incertezas decorrentes da crise familiar e da complexidade inerente ao processo de tomada de decisão judicial, é frequente o não reconhecimento das contribuições individuais de cada parte para as dinâmicas observadas e narrativas disputadas nos autos (Barbosa et al., 2021; Mendes & Bucher-Maluschke, 2017; Mendes & Ormerod, 2023). Nesse cenário, a presença pervasiva de vieses de gênero e misoginia se destaca, frequentemente favorecendo a isenção e a não-responsabilização dos homens-pais, enquanto transferem às mulheres o ônus das dificuldades familiares, muitas vezes utilizando como proxy as alegações de “alienação parental” (Mendes & Ribeiro, 2025). Assim, tal contexto pode propiciar e reforçar a manifestação de um lócus de controle mais externo por parte dos homens-pais, permitindo-lhes deslocar a responsabilidade pelas circunstâncias e dificuldades experienciadas no exercício do seu Poder Familiar para fatores externos – como a ingerência das genitoras.

A paternidade com lócus de controle mais externo tende a estar associada à não responsabilização por seus próprios comportamentos (muitas vezes comportamentos inconsistentes e disfuncionais), contribuindo para um ambiente instável e imprevisível. No oposto, os pais com a paternidade com lócus de controle interno tendem a serem mais responsivos e persistentes, mais capazes de adiarem a gratificação e mais capazes de reunirem informações relevantes para entender o contexto familiar e suas dinâmicas do que aqueles com o lócus mais externo (Nowicki et al., 2017). Nesse diapasão, ter um lócus de controle mais interno tende a ser mais vantajoso para uma paternagem mais assertiva, eficaz e protetiva.

A não responsabilização dos homens-pais pelos próprios comportamentos tende a encontrar respaldo nas alegações de “alienação parental” (AP) – as quais são amplamente reconhecidas como uma pseudociência marcada por fundamentos misóginos, adultocêntricos e pela negligência crítica em relação a situações de risco e potencial violência (Mendes, 2019; Mendes et al., 2025). Esses aspectos reforçam a fragilidade epistemológica e ética dos pressupostos de AP, gerando preocupações significativas quanto à sua aplicação em disputas de guarda e convivência após a separação conjugal (Mendes & Ribeiro, 2025). Diversas organizações nacionais e internacionais têm questionado o uso da AP nesses contextos, destacando os riscos que ela representa para os direitos e a proteção de crianças e adolescentes, além de perpetuar desigualdades de gênero e mascarar dinâmicas abusivas em contextos familiares (Bastos et al., 2025; Mendes et al., 2025).

Nesse sentido, é importante considerar como determinadas construções discursivas e jurídicas podem reforçar ou, até mesmo, legitimar a externalização da responsabilidade paterna, especialmente em contextos de disputas de guarda e convivência. A adoção de explicações simplistas para comportamentos parentais problemáticos, como aquelas oferecidas por pseudociências amplamente criticadas, pode contribuir para a desresponsabilização dos pais e para a invisibilização das complexidades que envolvem as dinâmicas familiares (Barbosa et al., 2021; Mendes & Bucher-Maluschke, 2017), colocando mulheres-mães e crianças e adolescentes sob risco (Bastos et al., 2025; Mendes et al., 2025). É justamente nesse ponto que as alegações de “alienação parental” passam a desempenhar um papel central, ao oferecer uma narrativa que desloca o foco das condutas paternas para supostas manipulações maternas, ocultando fatores estruturais e relacionais fundamentais e que chamam os homens-pais à sua responsabilização.

Assim, as alegações de “alienação parental” podem funcionar como um dispositivo que tende a reforçar a crença de lócus de controle externo de homens-pais, uma vez que atribui somente às mães a responsabilidade pelos conflitos e desafios encontrados no exercício da paternidade, praticamente isentando as ações e comportamentos de homens-pais. Assim, eles tendem a permanecer em uma posição mais passiva, e frequentemente inflexível, diante do complexo, multideterminado e interdependente contexto familiar (Mendes & Bucher-Maluschke, 2017; Mendes & Ribeiro, 2025), incorrendo em uma paternagem mais disfuncional.

Diante disso, este estudo irá descrever três casos reais nos quais as alegações de “alienação parental” apontaram para um lócus de controle mais externo de homens-pais. Ademais, serão feitas reflexões que permitirão discutir: a) como as alegações de “alienação parental” podem favorecer a manutenção de uma paternagem menos funcional e com um lócus de controle externo? b) quais são as implicações das alegações de “alienação parental” e a consequente paternagem com lócus de controle mais externo para os melhores interesses de crianças e adolescentes?

## 2. Método

Este estudo adotou a estratégia metodológica de estudo de caso múltiplo para discutir paternidade e lócus de controle externo em casos de disputa de guarda e convivência com alegações de “alienação parental”. O estudo de caso é uma abordagem qualitativa que permite uma compreensão aprofundada de fenômenos complexos em seus contextos reais, sendo amplamente utilizada nas ciências humanas e sociais. Essa metodologia possibilita uma análise detalhada de casos específicos, permitindo ao pesquisador explorar as particularidades e as nuances de situações complexas e inseridas na vida real (Annamalah, 2024). Esse método é particularmente recomendado quando o

fenômeno investigado está enraizado no contexto real dos participantes, oferecendo uma análise contextualizada e ampla das interações sociais e das influências ambientais (Warren & Bell, 2022).

## 2.1 Participantes

O primeiro autor trabalha como Assistente Técnico e Parecerista em dezenas de caso em todo o Brasil. A partir dessa experiência profissional do primeiro autor, foram selecionados três casos reais de homens-pais que apresentavam indícios de lócus de controle externo da paternidade e estavam envolvidos em processos judiciais com alegações de “alienação parental”. A seleção dos casos seguiu critérios de acessibilidade e relevância para os objetivos da pesquisa, garantindo a diversidade de contextos e experiências. Essa escolha possibilitou observar a heterogeneidade das situações e aprofundar o entendimento sobre as diversas formas de manifestação do fenômeno, conforme sugerido por Stake (2005).

## 2.2 Procedimentos de Coleta de Dados

Para garantir a confidencialidade e anonimidade dos indivíduos envolvidos, os dados desses casos reais foram adaptados e modificados, assegurando que as particularidades dos casos e das pessoas envolvidas fossem preservadas, sem comprometer a identidade dos sujeitos. Esse processo incluiu a substituição de detalhes pessoais e contextuais que pudessem, potencialmente, revelar a identidade dos envolvidos, respeitando, assim, integralmente os princípios da ética em pesquisa envolvendo seres humanos.

## 2.3 Considerações Éticas

Em conformidade com a Resolução nº 510 de 2016 do Conselho Nacional de Saúde, este estudo está dispensado de submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa, pois consiste em um aprofundamento teórico e técnico-científico de casos oriundos de situações espontâneas e contingentes à prática profissional do primeiro autor (Art. 1º, Parágrafo Único, VII). Ressalta-se que, para garantir a privacidade e proteção dos sujeitos mencionados, todos os dados pessoais e identificáveis foram modificados, de modo a assegurar a anonimidade e a segurança das pessoas envolvidas nos casos relatados.

# 3. Apresentação dos Casos

## 3.1 Caso A: “a minha ausência, indiferença e passividade diante das necessidades do meu filho é culpa da genitora!” – o caso de Antônio e Ana

Antônio e Ana mantiveram um relacionamento de idas e vindas ao longo de quase 15 anos. Durante esse tempo, Ana decidiu acompanhar Antônio quando ele se mudou para uma capital, o que marcou um esforço significativo de adaptação e continuidade da relação por parte dela. A relação, no entanto, se mostrou instável e repleta de separações e reconciliações. Pouco após reatarem, nasceu o filho do casal, André. O relacionamento, contudo, se deteriorou, e o casal se separou definitivamente, e André, com cinco anos à época, ficou sob a guarda unilateral de Ana.

Ana relata que, desde o término, Antônio mantinha um contato mínimo com o filho André e que ela era a responsável por todos os cuidados e pela rotina da criança. A comunicação entre os genitores era difícil, pois Antônio se recusava a fornecer seu número pessoal, restringindo o contato ao seu telefone de trabalho, o que impossibilita a comunicação em caso de emergência fora do horário comercial. Ana afirmava que a postura de Antônio refletia

sua desresponsabilização e seu distanciamento em relação aos deveres parentais. Relata que, durante o relacionamento, o genitor priorizou a convivência com sua família de origem e com o novo núcleo familiar formado após a separação. Ela entende que essa atitude resultou em pouco apoio emocional e financeiro durante a gravidez.

A dificuldade de Antônio em participar ativamente na vida do filho foi corroborada por ele mesmo, que mencionou que a falta de comunicação com a genitora o impedia de entender a rotina e as necessidades da criança – embora ele mesmo se recusasse a providenciar e fornecer um número de celular que pudesse facilitar a comunicação coparental. Em entrevistas, durante o Estudo Psicossocial, ele relatou que não conhecia nem se envolvia na rotina escolar e médica do filho e que, apesar de desejar maior envolvimento, se sentia impedido pelo comportamento da mãe, que, segundo ele, dificultava o acesso ao filho e o exercício pleno de sua paternidade e, por isso, a genitora estaria praticando “alienação parental” contra ele.

As informações dos autos e do Estudo Psicossocial do caso apontaram que o genitor: a) se recusava, sistematicamente e sem justificativa plausível, a se comunicar com a genitora quanto à convivência paterna e à matrícula escolar do filho – atrasando/dificultando o início do ano escolar da criança; b) o genitor não participava da vida escolar do filho nem nunca procurou a escola – informações confirmadas pela equipe escolar; c) ele também não participava dos cuidados de saúde do filho; d) o(a) perito(a) do caso constatou que “o genitor demonstrou ter pouco conhecimento sobre a vida da criança, além de estar alheio às suas demandas, em grande parte devido à falta de convivência e acompanhamento da criança em questão” (SIC). O(a) perito(a) ainda constatou que o genitor apresentou uma “postura passiva e indiferente diante das demandas e necessidades da criança, refletindo uma ausência de envolvimento ativo em seu papel de pai” (SIC). Entende-se que esse padrão de comportamentos e eventos parecem revelar um lócus de controle externo, indicando que Antônio tendia a atribuir a terceiros as barreiras ao exercício funcional de sua paternidade, sem buscar, de forma proativa e crítica, resolver os conflitos e estabelecer uma comunicação eficaz com a genitora para proteger os melhores interesses do filho André.

### **3.2 Caso B: “eu não participo mais da vida do meu filho, pois trabalho, tenho outras obrigações... mas a genitora não facilita ou flexibiliza as coisas!” – o Caso de Beto e Beatriz**

Beto e Beatriz mantiveram uma breve relação de quatro anos, que teve início em um contexto de proximidade familiar, pois ambos já se conheciam há alguns anos em função das relações comuns entre as famílias de ambos. Logo no início do relacionamento, Beatriz engravidou de Bernardo. Durante a gravidez, Beto esteve pouco presente, justificando as suas ausências pelo excesso de trabalho. A genitora relatou que o relacionamento se tornou tenso e marcado por agressões verbais, o que intensificou a fragilidade da relação. Ela afirmou, ainda, que a tensão aumentou após o nascimento de Bernardo, especialmente por conta do comportamento de Beto, que, segundo ela, frequentemente chegava nervoso em casa e desferia insultos e xingamentos contra ela.

Após o nascimento do filho, Beto passou a chegar em casa cada vez mais tarde e, com a pandemia de COVID-19, os conflitos tornaram-se mais intensos. Beatriz relatou que Beto não ajudava com as compras de alimentos e que ele mantinha armas em casa, chegando a manuseá-las na presença de Bernardo. Ela afirmou que esse comportamento a fez buscar apoio em serviços especializados de proteção à mulher. Após a separação, os contatos de Beto com Bernardo, à época com sete anos, tornaram-se irregulares. Inicialmente, os genitores acordaram, informalmente, que o pai levaria mantimentos e visitaria o filho aos finais de semana, mas a irregularidade das visitas e o desconforto de Beatriz em relação à presença de Beto armado durante as visitas a levaram a formalizar um pedido judicial para regulamentar a convivência paterna.

Por outro lado, Beto afirmou que sua ausência foi consequência da falta de disponibilidade de Beatriz nos dias em que ele podia ver Bernardo, posto que a sua rotina de trabalho era muito demandante e a genitora, na sua opinião, não se mostrava sensível e/ou flexível à rotina dele. Por isso, na visão do genitor, Beatriz praticava “alienação parental” contra ele.

As informações dos autos e do Estudo Psicossocial apontaram que o genitor: a) disponibilizava e apresentava armas de fogo (e parafernália associada) para o filho; b) se ausentava de forma deliberada e injustificada na vida escolar do filho (confirmado pela instituição escolar), do tratamento psicológico do filho (confirmado pelo psicólogo da criança) e dos acompanhamentos médicos e de saúde o filho; e c) se ausentava de forma deliberada e injustificada em dias de convivência, até mesmo no Dia dos Pais. Esses comportamentos e eventos parecem demonstrar que Beto possuía uma tendência a atribuir a falta de contato com o filho a circunstâncias externas, afirmando que Beatriz impunha barreiras ao acesso e dificultava o convívio, por meio de atos de “alienação parental”. No entanto, as informações processuais sugerem que a postura de Beto reflete uma conduta passiva e uma falta de iniciativa em estabelecer uma comunicação efetiva e, assim, garantir maior participação na vida do filho Bernardo.

### **3.3 Caso C: “eu só quero conviver com o meu filho na forma e na medida que for melhor para mim, mas a genitora me aliena!” – o caso de Carlos e Camila**

Carlos e Camila tiveram um relacionamento que resultou no nascimento do filho Caio, atualmente com três anos. Após a separação, Carlos iniciou uma ação judicial alegando que Camila estaria praticando “alienação parental”, afastando-o da convivência com Caio e prejudicando o vínculo dele com a família paterna. Ele alega que Camila teria feito falsas acusações de violência doméstica contra ele, resultando em medidas protetivas que dificultaram ainda mais o contato com o filho – muito embora, a genitora tenha se disponibilizado a favorecer a convivência paterno-filial por meio de outros membros familiares, como tios paternos. Carlos também afirma que Camila frequentemente muda de endereço, dificultando o acesso, e que teria inventado doenças em Caio para justificar a suspensão de visitas.

Em contrapartida, Camila relatou que a mudança de residência para outra cidade, onde reside atualmente com o filho e familiares, foi necessária por conta das medidas protetivas contra o genitor. Segundo ela, Carlos apresentava comportamento agressivo e abusivo, o que a levou a buscar proteção judicial. Ela afirma que, apesar da distância, continuava facilitando o contato entre pai e filho por meio de videochamadas e realizava visitas regulares à cidade de residência do genitor, exclusivamente para que Carlos pudesse conviver com o filho.

O Estudo Psicossocial indicou que a postura de Carlos demonstrava uma certa rigidez na percepção da situação, atribuindo exclusivamente à Camila a responsabilidade pelo afastamento dele do filho. Ele expressava dificuldades em reconhecer que sua ausência, em parte, era causada por suas próprias decisões e aparentava desconsiderar os desafios que a distância impõe ao contato regular, especialmente no caso de uma criança em tenra idade. As informações dos autos e do Estudo Psicossocial apontaram que o genitor: a) não acompanhava a vida escolar do filho; b) apresentava um padrão de convivência errático com a criança e não demonstrava comprometimento em acompanhar o desenvolvimento psicossocial de Caio; c) não acompanhava o tratamento psicoterapêutico do filho, tendo até desconsiderado as orientações da terapeuta para adaptar o contato virtual à linguagem lúdica da criança; d) apresentava certa rigidez e inflexibilidade quanto ao regime de convivência, posto que Carlos descartava alternativas sugeridas pela própria família paterna, como visitas na casa dos tios de Caio, considerando essas opções “humilhantes” (SIC) para ele e colocando suas preferências à frente das necessidades do filho; e e) culpava exclusivamente a genitora pelos desafios da convivência com o filho, mesmo diante de provas de tentativas dela em facilitar videochamadas e encontros presenciais na cidade de residência do genitor. Observa-se que Carlos parece ter um lócus de controle externo, alegando que Camila é a única responsável pelos obstáculos no contato com o filho, sem considerar formas alternativas para fortalecer o vínculo com Caio, pois isso seria humilhante para ele.

## **4. Discussão**

Nos três casos apresentados, as genitoras eram as principais responsáveis pelos cuidados com os filhos, incluindo o acompanhamento de saúde, participação nas atividades escolares, disponibilidade para emergências e

organização da rotina. Essa predominância de cuidados desempenhados por mulheres vincula-se à percepção de que há um “instinto materno” que faz com que a mulher tenha afeto imediato pelo seu filho e, portanto, a competência natural de cuidar dele (Badinter, 1985). Tal crença vai ao encontro do que Iaconelli (2023) denomina de “maternalismo”, que é o discurso por meio do qual a sociedade justifica e reforça o lugar das mulheres limitado à função de mães e de trabalhadoras domésticas não remuneradas.

Embora o cuidado seja majoritariamente exercido por mulheres, os pressupostos de “alienação parental” desconsideram que a criança tende ter a mais afinidades e ligações afetivas com aquele genitor com quem mais convive e quem demonstra maior engajamento em sua vida. Segundo Fidler e Bala (2010), essa afinidade pode decorrer do tempo dedicado, de interesses compartilhados e do pouco envolvimento do outro genitor, sendo formada antes, durante ou após a separação. Conforme documento do *Family Justice Council Guidance* (2024), do Reino Unido, certas respostas emocionais na relação parento-filial são típicas das experiências parentais e não decorrem de manipulação de terceiros. Assim, estranhamentos e cismas apresentados pela criança/adolescente podem estar ligados às vivências e percepções dela própria, demonstrando maior afinidade com um deles, mesmo sem nutrir sentimentos negativos pelo outro (Mendes & Ribeiro, 2025).

Para além de seu caráter misógino e degradante, as alegações de “alienação parental”, sobretudo quando associadas a um lócus de controle paterno mais externo, tendem a naturalizar o cuidado materno e a comprometer a participação da mulher no espaço público – posto que é reduzida à condição de mãe e cuidadora. Segundo Iaconelli (2023), a mulher é simultaneamente idealizada em sua função materna e execrada, tornando-se alvo de violências e constante vigilância, inclusive após a separação conjugal (Mendes & Ribeiro, 2025; Bastos et al., 2025). Nessa direção, Rose (2018) aponta que, na cultura ocidental, se espera que as mães ignorem seus próprios conflitos e assumam a responsabilidade por “consertar o mundo”, o que gera sobrecarga, invisibilização e normalização da ausência paterna. Iaconelli (2023) reforça que insistir em um modelo anacrônico de cuidado, baseado na responsabilização integral das mulheres, produz sofrimentos como o adoecimento materno, o desgaste da conjugalidade com a chegada dos filhos e a precarização dos cuidados à infância – isso também pode levar àquilo que se costuma referir como “capital invisível da maternidade” (Keunecke, 2019; Rego et al., 2022). Essa responsabilização persiste mesmo diante da ausência paterna injustificada, com homens-pais transferindo às mães a responsabilidade pelas falhas deles no exercício da paternidade.

Nos três casos analisados, as mães foram consideradas inflexíveis por, supostamente, não facilitarem o exercício da paternagem. Contudo, no Caso A, a genitora reorganizou sua vida para viabilizar a relação paterno-filial. No Caso B, o genitor classificou a mãe como inflexível por ela não se adequar aos horários que ele dispunha, revelando a expectativa de que mãe e filho se moldassem à sua rotina. No Caso C, mesmo em contexto de violência doméstica, a genitora ajustou sua rotina para levar a criança até a cidade do pai. Em todos os casos, as acusações de “alienação parental” surgiram quando as mães deixaram de atender, de forma irrestrita, às demandas paternas – ou seja: quando deixaram de ser ‘dóceis’ (Nunes, 2023) – e, por isso, foram acusadas de serem alienadoras, corroborando a expectativa dos homens referente à total e pronta disponibilidade de mulheres para o atendimento de seus desejos e expectativas.

Entende-se que a exigência de determinado comportamento feminino revela uma tendência ao controle coercitivo sobre mulheres-mães por meio de alegações de “alienação parental” (Mendes & Ribeiro, 2025), sustentadas por um lócus de controle paterno mais externo. Como visto nos casos relatados, espera-se que as ações das genitoras ocorram nos termos dos homens e conforme a disponibilidade deles. Tal configuração relacional, que exige a adaptação e adequação da mulher e de seus comportamentos aos desejos e às expectativas do homem, constitui uma extensão da violência contra mulheres e caracteriza o controle coercitivo – i.e., forma de violência doméstica que limita a autonomia e subordina a pessoa à vontade de outra (Tucker, 2022). Destarte, as alegações de “alienação parental” atuam, assim, como estratégia para a manutenção do controle masculino sobre a ex-parceira, muitas vezes sobre o pretexto de coparentalidade participativa e/ou do estabelecimento da guarda compartilhada (Bastos et al., 2025). Esse padrão de controle, geralmente já presente durante a extinta união conjugal, tende a persistir após a separação (Mendes & Ribeiro, 2025).

Ainda quanto às questões de gênero, estudos brasileiros e internacionais trazem dados que revelam a assimetria de acusações de “alienação parental” entre homens e mulheres, havendo um número muito maior de mulheres apontadas como “alienadoras” (Mendes & Ribeiro, 2025). Stoltz e Lemos (2021) realizaram uma pesquisa documental utilizando como fontes primárias decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entre 2019 e 2020, referentes a acusações de “alienação parental”. Das 118 decisões analisadas, as mulheres-mães foram a maioria das acusadas, totalizando 107 decisões. Em 29 destas houve inversão da guarda para o pai, sendo 4 para o pai acusado de violência sexual. Segundo as pesquisadoras, as atribuições pejorativas conferidas às mulheres nas decisões processuais são significativamente maiores que as atribuídas aos genitores.

Os três casos expostos indicam o quanto os pressupostos de “alienação parental” revelam um ideal frente ao papel feminino de maternidade e à responsabilização única da mulher pelos conflitos de ordem familiar – mesmo quando esses são tangenciados pelos comportamentos dos próprios homens-pais. Tais dinâmicas favorecem a ideia de lócus de controle externo da paternagem, visto que as habilidades parentais e as ações de cuidado pelo homem são pouco exigidas. Neilson (2018) afirma que, no contexto das alegações de “alienação parental”, sob o argumento de que nenhum pai é perfeito, a paternidade negativa é descartada ou considerada de pouca relevância quando se discute a reação de uma criança que rejeita e/ou estranha um genitor. Nota-se que, nos três casos, os genitores se valeram do dispositivo da “alienação parental” para justificarem as dificuldades em sua relação parento-filial – como problemas de comunicação, excesso de trabalho, afastamento e falta de proatividade –, isentando-se de responsabilidades por suas próprias contribuições no distanciamento dos filhos.

O modo como esses pais exerceram sua função parental deve ser analisado à luz de suas crenças. A conduta de atribuir exclusivamente à genitora a responsabilidade por tais dificuldades, sem qualquer autoavaliação de suas próprias ações no exercício da paternidade, revela uma parentalidade orientada por um lócus de controle mais externo. Tal postura implica riscos, pois, ao considerar que os problemas e desafios enfrentados decorrem exclusivamente das ações do outro, o sujeito tende a não empreender esforços para promover mudanças e transformar a realidade. No contexto da parentalidade, isso pode resultar em condutas inadequadas e potencialmente prejudiciais ao bem-estar físico e psicológico da prole.

Além disso, as crenças associadas aos estereótipos sociais sobre as diferenças de gênero (Coltrane, 2000) – nos quais as atividades domésticas e de cuidados são tidas como atribuições femininas, enquanto a inserção no trabalho remunerado e o papel de provedor são tipicamente masculinos (Mendonça de Jesus, 2023) – podem influenciar o nível de envolvimento do genitor nos cuidados e rotinas dos filhos. Destarte, entendem-se que as crenças dos próprios genitores acerca da sua paternagem podem funcionar como preditores de seu envolvimento (Palkovitz, 2002). Desse modo, genitores cujas crenças sobre os papéis de gênero e cuidado são mais igualitárias, e que percebem seu papel como importante para o desenvolvimento da criança, tendem a participar mais dos cuidados parentais do que aqueles com crenças mais tradicionais e reflexivas de papéis de gênero mais enrijecidos (Nangle et al., 2003).

Outro fator importante é que as crenças desses homens-pais tendem a ser guiadas por um viés de confirmação: um processo não intencional e não consciente, que ocorre de forma automática e rápida, servindo para reforçar a crença já estabelecida (Beck, 2017). Esse viés favorece a busca por informações que confirmem tais crenças, excluindo ou ignorando evidências contrárias (Leahy et al., 2006). No contexto de disputas de guarda e convivência envolvendo alegações de “alienação parental” e paternidades com lócus de controle mais externo, a função desse viés e do processamento dessas crenças é precisamente a manutenção do *status quo* da divisão social dos papéis de gênero, especialmente no que se refere ao cuidado com os filhos.

Nesse sentido, ao perceberem comportamentos de “rejeição” por parte dos filhos, os genitores prontamente atribuem às genitoras a responsabilidade exclusiva, afastando qualquer outra possibilidade e reforçando crenças associadas a um lócus de controle mais externo no exercício da paternagem. Tal postura coaduna com o dispositivo da “alienação parental”, uma vez que ambos compartilham a mesma convicção e condicionam os pais a um padrão comportamental de busca limitada para outros determinantes relacionais e contextuais (Barbosa et al., 2021; Mendes & Ribeiro, 2025). Isso ocorre porque a alegação de “alienação parental” passa a ser considerada, por esses homens-

pais, a única explicação possível para o comportamento dos filhos, o que os impede de considerar evidências que contradigam suas crenças (Barbosa et al., 2021; Maciel et al., 2021). Essa busca seletiva tende a comprometer negativamente a forma como enfrentam a situação, ao redirecionar o foco para o conflito conjugal e, assim, desconsiderar o bem-estar e melhores interesses dos filhos. Ademais, a lógica da “alienação parental” reforça tais crenças preexistentes, tornando-as mais rígidas e fixas (Barbosa et al., 2021; Maciel et al., 2021), o que contribui para a consolidação de um padrão comportamental marcado pela externalização da responsabilidade e pela cronificação dos conflitos.

Para um vínculo paterno-filial mais forte, é necessário um maior envolvimento paterno nos cuidados com os filhos (Ortiz et al., 2019). Esse vínculo refere-se à capacidade desses pais de estarem disponíveis, emocionalmente e comportamentalmente, às demandas e às necessidades de cuidado e de proteção dos filhos (Hoenicka et al., 2022). Nessa esteira, uma paternagem passiva pode trazer implicações significativas para o desenvolvimento saudável da criança, podendo comprometer aspectos físicos, emocionais, sociais e os laços afetivos (Oliveira et al., 2024; Hoenicka et al., 2022) – além de ser um fator de risco para depressão, ansiedade e ideação suicida (Fu et al., 2017).

A presença ativa e protetiva do genitor pode desempenhar um papel crucial na regulação emocional, modelagem de comportamentos saudáveis, fortalecimento dos laços afetivos, promoção de autoestima positiva e desenvolvimento de habilidades emocionais e sociais importantes na prole (Oliveira et al., 2024). Entretanto, para o exercício de uma paternidade ativa e funcional, há a necessidade de que os homens-pais compreendam o impacto do seu comportamento sobre o desenvolvimento dos filhos e da manutenção da relação parento-filial, a fim de aprimorarem suas habilidades parentais. Essa disposição para melhorar e aprimorar suas competências parentais, bem como sua capacidade protetiva, se dá a partir de uma avaliação de condutas e de um consequente reposicionamento atitudinal e comportamental – um fator de proteção importante para a preservação dos melhores interesses de crianças e adolescentes em contextos de disputa de guarda e convivência.

Os críticos da AP defendem uma concepção aprofundada dos fenômenos que envolvem as dinâmicas familiares, dando ênfase ao contexto das interações entre pais e filhos e às necessidades da criança e do adolescente (Barbosa et al., 2021). Desse modo, torna-se fundamental uma avaliação das habilidades parentais e das considerações das crianças a fim de serem construídos melhores argumentos que expliquem o afastamento parento-filial.

## **5. Conclusão**

O presente estudo teve como objetivo descrever casos reais em que as alegações de “alienação parental” foram mobilizadas por homens-pais com um aparente lócus de controle mais externo. Além disso, buscou-se refletir: a) de que modo essas alegações podem favorecer a manutenção de uma paternagem disfuncional e externamente referenciada; e b) quais as implicações desse padrão para os melhores interesses de crianças e adolescentes.

A análise dos casos indicou que as alegações de “alienação parental” tendem a funcionar como estratégia discursiva que isenta os homens-pais de refletirem criticamente sobre o exercício de sua própria parentalidade, deslocando a responsabilidade pelo afastamento dos filhos para as mães. Esse deslocamento tende a favorecer a perpetuação de padrões de paternagem pouco engajados, marcados por passividade, inconsistência e rigidez. Além disso, tais alegações parecem operar de forma a obscurecer os fatores relacionais e contextuais que interferem no vínculo paterno-filial, desconsiderando evidências robustas sobre a centralidade do cuidado responsável e do envolvimento afetivo para o desenvolvimento da prole.

Dessa forma, torna-se fundamental que, nos contextos de disputa de guarda e convivência, seja realizada uma avaliação cuidadosa das habilidades parentais, da capacidade protetiva e do grau de responsabilidade assumido pelos homens-pais, especialmente aqueles que alegam sobre “alienação parental”. Ao identificar padrões de paternagem orientados por um lócus de controle mais externo, profissionais e instituições poderão recomendar intervenções voltadas à implicação subjetiva e objetiva desses pais, promovendo relações mais saudáveis e protetivas, especialmente

para os filhos. Tal abordagem é essencial para a defesa do princípio dos melhores interesses da criança e para o enfrentamento das desigualdades de gênero que atravessam as disputas familiares no Judiciário.

## Declaração de disponibilidade de dados

Este artigo fundamenta-se na análise de um conjunto de dados que contém informações sensíveis, razão pela qual não é possível disponibilizá-lo publicamente. Em conformidade com as diretrizes editoriais da revista, o artigo está isento da obrigatoriedade de registro em repositórios públicos e da divulgação integral dos dados utilizados.

## Referências

- Annamalah, S. (2024). The value of case study research in practice: A methodological review with practical insights from organisational studies. *Journal of Applied Economic Sciences*, 19, 485–498. [https://doi.org/10.57017/jaes.v19.4\(86\).11](https://doi.org/10.57017/jaes.v19.4(86).11)
- Badinter, E. (1985). *Um amor conquistado: O mito do amor materno*. Nova Fronteira.
- Barbosa, L. P. G., Mendes, J. A. A., & Juras, M. M. (2021). Dinâmicas disfuncionais, disputa de guarda e alegações de alienação parental: Uma compreensão sistêmica. *Nova Perspectiva Sistêmica*, 30(69), 6–18. <https://doi.org/10.38034/nps.v30i69.612>
- Bastos, E. F., Ribeiro, M. L., & Mendes, J. A. A. (2025). Violências e vulnerabilidades de crianças, adolescentes e mulheres, alegação de alienação parental e guarda compartilhada. In J. A. A. Mendes & M. L. Ribeiro (Eds.), *Alienação parental sob uma perspectiva crítica: Discussões psicossociais e jurídicas* (pp. 185–202). Editora Appris.
- Beck, A. T. (2017). Teoria dos transtornos de personalidade. In D. D. Davis & A. Freeman (Orgs.), *Terapia cognitiva dos transtornos de personalidade*. Porto Alegre, RS: Artmed.
- Coltrane, S. (2000). Research on Household Labor: Modeling and Measuring the Social Embeddedness of Routine Family Work. *Journal of Marriage and Family*, 62(4), 1208–1233. <https://doi.org/10.1111/j.1741-3737.2000.01208.x>
- Conselho Nacional de Saúde. (2016). *Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016*. Diário Oficial da União, 24 de maio de 2016, Seção 1, p. 44.
- Dias, S., & Pimentel, J. S. (2016). Competência parental: Auto-perceção e mudança. *Journal of Research in Special Educational Needs*, 16, 308–312. <https://doi.org/10.1111/1471-3802.12152>
- Family Justice Council. (2024). *Guidance on responding to a child's unexplained reluctance, resistance or refusal to spend time with a parent and allegations of alienating behaviour*. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/guidance-and-resources/family-justice-council-has-published-guidance-on-responding-to-a-childs-unexplained-reluctance-resistance-or-refusal-to-spend-time-with-a-parent-and-allegations-of-alienating-behav/>
- Fava, D. C., Rosa, M., & Oliva, D. A. (2021). *Orientação para pais: O que é preciso saber para cuidar dos filhos*. Belo Horizonte, MG: Ed. Artesã.
- Fidler, B. J., & Bala, N. (2010). Children resisting post-separation contact with a parent: Concepts, controversies, and conundrums. *Family Court Review*, 48(1), 10-47. <https://doi.org/10.1111/j.1744-1617.2009.01287.x>
- Fu, M., Xue, Y., Zhou, W., & Yuan, T.-F. (2017). Parental absence predicts suicide ideation through emotional disorders. *Plos One*, 12(12), Artigo e0188823. <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0188823>
- Hoenicka et al. (2022) Parental bonding in retrospect and adult attachment style: A comparative study between Spanish, Italian and Japanese cultures. *Plos One*, 17(12): e0278185. <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0278185>

Iaconelli, V. (2023). *Manifesto antimaterno: Psicanálise e políticas da reprodução*. Zahar.

Keunecke, A. L. D. da S. (2019, 3 de maio). O capital invisível investido na maternidade. *Carta Capital*. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/o-capital-invisivel-investido-na-maternidade/>

Leahy, R. L. (2006). *Técnicas de terapia cognitiva: Manual do terapeuta*. Porto Alegre, RS: Artmed – Grupo A.

Maciel, S. A. B., Mendes, J. A. A., & Barbosa, L. de P. G. (2021). Visão sistêmica sobre os pressupostos de alienação parental na prática clínica individual e familiar. *Nova Perspectiva Sistêmica*, 30(69), 62–77. <https://doi.org/10.38034/nps.v30i69.611>

Mendes, J. A. A. (2019). Genealogia, pressupostos, legislações e aplicação da teoria de alienação parental: Uma (re)visão crítica. In I. Silva (Ed.), *Debatendo alienação parental: Diferentes perspectivas* (pp. 11–35). Conselho Federal de Psicologia.

Mendes, J. A. A., & Bucher-Maluschke, J. S. N. F. (2017). Destructive divorce in the family life cycle and its implications: Criticisms of parental alienation. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 33, e33423. <https://doi.org/10.1590/0102.3772e33423>

Mendes, J. A. A., & Ormerod, T. (2023). Uncertainty in child custody cases after parental separation: Context and decision-making process. *Trends in Psychology*, 33(1), 177–204. <https://doi.org/10.1007/s43076-022-00253-9>

Mendes, J. A. A., & Ribeiro, M. L. (2025). *Alienação parental sob uma perspectiva crítica: Discussões psicossociais e jurídicas*. Editora Appris.

Mendes, J. A. A., Ananias, N. O., Nunes, F. P., & Ribeiro, M. L. (2025). Surgimento, difusão e chegada da Teoria de Alienação Parental no Brasil. In Mendes, J. A. A., & Ribeiro, M. L. *Alienação parental sob uma perspectiva crítica: Discussões psicossociais e jurídicas* (pp. 17–36). Editora Appris.

Mendonça de Jesus, T. (2023). Masculinidades e o envolvimento de homens nos cuidados às crianças e adolescentes em âmbito familiar. *O social em questão*, 1(55). <https://doi.org/10.17771/pucrio.osq.61451>

Nangle, S. M., Kelley, M. L., Fals-Stewart, W., & Levant, R. F. (2003). Work and family variables as related to paternal engagement, responsibility, and accessibility in dual earner couples with young children. *Fathering*, 1(1), 71. <https://doi.org/10.3149/fth.0101.71>

Neilson, L. C. (2018). *Parental alienation empirical analysis: Child best interests or parental rights?* Muriel McQueen Fergusson Centre for Family Violence Research & FREDA Centre for Research on Violence Against Women and Children.

Nowicki, S., Iles-Caven, Y., Gregory, S., Ellis, G., & Golding, J. (2017). The impact of prenatal parental locus of control on children's psychological outcomes in infancy and early childhood: A prospective 5-year study. *Frontiers in Psychology*, 8. <https://doi.org/10.3389/fpsyg.2017.00546>

Nunes, F. P. (2023). *Nervosa, agressiva, alienadora: Estereótipos de gênero em sentenças judiciais de alienação parental e estupro de vulnerável no TJ/SP* (Trabalho de Conclusão de Curso, Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília.

Oliveira, M. R. A., Silva, A. C., Santos, R. L., & Almeida, J. F. (2024). Problematizando o abandono paterno: Consequências afetivas perante essa ausência nas fases de desenvolvimento. *Observatório de la Economía Latinoamericana*, 22(6), e5177. <https://doi.org/10.55905/oelv22n6-091>

Ortiz Worthington, R., Feld, L. D., & Volerman, A. (2019). Supporting new physicians and new parents: A call to create a standard parental leave policy for residents. *Academic Medicine*, 94(11), 1654–1657. <http://dx.doi.org/10.1097/ACM.0000000000002862>

Palkovitz, R. (2002). *Involved fathering and men's adult development: Provisional balances*. Lawrence Erlbaum Associates Publishers.

- Rego, J. M., Fernandes, S. O., & Paula, H. M. M. de. (2022). Maternidade e trabalho doméstico: Quanto vale o cuidado? Análise a partir da Teoria Feminista do Direito. *Atâtôt – Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos da UEG*, 3(1), 7–15. <https://doi.org/10.31668/atatot.v3i1.13113>
- Rose, J. (2018). *Madres: Un ensayo sobre la crueldad y el amor* [Edição Kindle]. Biblioteca de Ensayo / Serie Mayor (nº 98). Siruela.
- Rotter, J. B. (1966). Generalized expectancies for internal versus external control of reinforcement. *Psychological Monographs: General and Applied*, 80(1), 1-28. <https://doi.org/10.1037/h0092976>
- Schultz, D. P., & Schultz, S. E. (2015). *Teorias da personalidade* (3ª ed.). São Paulo, SP: Cengage Learning.
- Siegel, J. D., & Hartzell, M. (2020). *Parentalidade consciente: Como o autoconhecimento nos ajuda a criar nossos filhos*. São Paulo, SP: nVersos.
- Stake, R. E. (2005). *The Art of Case Study Research*. Sage.
- Stolz, S., & Lemos, S. de L. (2021). Os discursos judiciais de aplicação da lei de alienação parental: A sindêmica violência simbólica e real de gênero em tempos de coronavírus. In E. Melo (Org.), *Maternidade no direito brasileiro: Padecer no machismo* [Edição Kindle]. Studio Sala de Aula.
- Tucker, L. A. (2022). Domestic violence as a factor in child custody determinations: Considering coercive control. *Fordham Law Review*, 90. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol90/iss6/11>
- Warren, V., & Bell, R. (2022). The role of context in qualitative case study research: Understanding service innovation. In *SAGE Research Methods Cases*, Part 1. SAGE Publications. <https://dx.doi.org/10.4135/9781529604467>
- Young, J. E., Klosko, J. S., & Weishaar, M. E. (2009). *Terapia do esquema: Guia de técnicas cognitivo-comportamentais inovadoras*. Porto Alegre, RS: Artmed.

---

**Editor Responsável:** Thainara Granero de Melo

**Recebido/Received:** 11.05.2025 / 05.11.2025

**Aprovado/Approved:** 30.09.2025 / 09.30.2025